SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000280-75.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio Celso Sanches
Requerido: Bradesco Saúde S/A

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Antonio Celso Sanches ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais em face de Bradesco Saúde S/A. Alegou, em síntese, ser usuário do plano de saúde fornecido pela requerida e que, em julho de 2013, foi diagnosticado com câncer de próstata, sendo submetido a cirurgia de prostatectomia em agosto de 2013 e sessões de radioterapia em março e maio de 2014, iniciando o tratamento via oral com o medicamento Gosserelina em agosto de 2016. Aduziu que, para obter melhor resultado, foi ministrado o uso oral dos medicamentos Abiraterona 1.000 mg/dia (Zytiga) e Prednisona 05 mg/dia. Entretanto, após requerimento administrativo, recebeu via e-mail anexo de contrato de adaptação do plano existente, com o aumento na mensalidade no percentual de 20,59%, sendo condicionado o fornecimento dos medicamentos necessários a seu tratamento ao reajuste do valor do plano. Requereu a concessão da tutela provisória de urgência para que a requerida reembolse os valores cobrados pela futura compra dos medicamentos ministrados, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento; a condenação ao pagamentos dos valores já dispendidos, perfazendo R\$ 42.960,00; ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00, além da inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

Citada, a requerida apresentou contestação. Alegou, inicialmente, que não

há previsão contratual para o fornecimento dos medicamentos ministrados, pois eles são de uso ambulatorial e não estão previstos nas Diretrizes de Utilização da ANS, não sendo de obrigação da seguradora o fornecimento de medicamentos fora do ambiente hospitalar (internação) ou de uso ambulatorial em urgência e emergência. Discorreu sobre a licitude da exclusão da cobertura por ela mencionada, o que acarreta a ausência de abusividade em sua conduta. Por isso, sustentou a inexistência de danos morais e pediu a improcedência. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois bastam os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente.

O autor recebeu diagnóstico de neoplasia maligna da próstata em 10 de julho de 2013 (fl. 20). Fui submetido à cirurgia em 30 de agosto de 2013, tendo realizado radioterapia de março a maio de 2014. Após nova constatação médica em agosto de 2016 lhe foi prescrito o tratamento com os medicamentos postulados na petição inicial. Logo, não há dúvida alguma sobre a doença que acomete o autor e a consequente necessidade de tratamento específico delineado por médico, até porque, nesse ponto, não há impugnação específica.

Nesse contexto, por versar a lide sobre a cobertura de plano de saúde, é inarredável a incidência à espécie da Lei nº 8.078/1990, sobretudo em face da vulnerabilidade material e da hipossuficiência da parte autora. Confira-se a súmula nº 100 do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: *O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais*.

A previsão de cobertura da doença implica, também, a correspondente cobertura dos exames e tratamentos necessários, como é de pacífica jurisprudência consolidada na súmula nº 102 do mesmo Tribunal: *Havendo expressa indicação médica, é*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, a obrigação da requerida em arcar com as despesas resultantes do tratamento médico ao qual precisa se submeter o autor é inquestionável, porque previsto no contrato firmado entre eles o combate ao câncer, não sendo possível aceitar a limitação na utilização de procedimentos e exames hábeis a permitir a realização do tratamento pertinente, anotando-se, por oportuno, que não há nos autos prova alguma capaz de evidenciar que a requerida tomou qualquer providência em favor do autor, de forma que o inadimplemento contratual, efetivamente, determina a obrigação de custeio, até mesmo em respeito ao princípio que não permite o enriquecimento sem causa; lembrando-se que o rol editado pela ANS prevê apenas o mínimo a ser concedido em favor dos beneficiários, não se mostrando taxativo.

Aliás, a conduta praticada pela ré afronta a boa-fé objetiva, já que não se pode negar que a restrição sustentada na defesa, pela exegese do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, é notadamente abusiva, violando as disposições da referida legislação, no tocante à manutenção do equilíbrio entre as partes integrantes da relação de consumo estabelecida, sendo, pois, nula.

Destarte, a abusividade da conduta deve ser interpretada pela unilateralidade excessiva que dela resulta com o desequilíbrio do contrato anteriormente avençado e, por consequência, a supressão dos direitos fundamentais que nele são contemplados em detrimento do consumidor, pois se todo contrato deve ser executado com a presumida boa-fé das partes, não se compreende a imposição da negativa examinada senão com a finalidade abusiva.

Os medicamentos abiraterona 100mg/dia (Zytiga) e prednisona 05mg/dia que tiveram seu custeio negado pela ré, foram prescritos por médico especialista, que determinou a utilização para viabilizar o tratamento do autor, concluindo-se, neste caso, que o uso destes fármacos é essencial ao tratamento do beneficiário, sendo certo que a negativa de fornecimento da requerida restringiria direito fundamental, inerente à natureza do contrato de seguro, capaz de ameaçar o objetivo das cláusulas de cobertura integral do tratamento.

Outrossim, é inconsistente a alegada exclusão da obrigatoriedade do custeio aventada pela fornecedora requerida por se tratar de medicamento de uso domiciliar e oral (ambulatorial), mormente porque não se cuida de medicamento de uso cotidiano, mas sim de remédio estritamente vinculado e de continuidade ao tratamento de que necessita o usuário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido, O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu: CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Negativa de fornecimento de medicamento "regorafenib 160mg/dia", para tratamento oncológico – Inadmissibilidade – Súmulas nº 95 e 102 deste Tribunal – Inclusão, na apólice, de terapia para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença ser coberta – Inteligência do art. 35-F da Lei nº 9.656/98 – Limitação contratual para moléstia acobertada que revela a impossibilidade de o instrumento atingir o fim a que se destina – Dano moral – Configuração – Majoração do "quantum" de R\$ 5.000,00 para R\$ 15.000,00 – Possibilidade – Montante apto a atender à dupla função do instituto indenizatório, estando em consonância com casos análogos – Recurso da autora parcialmente provimento, improvido o da ré. (TJSP; Apelação 1011958-64.2017.8.26.0003; Rel. Des. Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara; j. 17/04/2018).

E ainda, em caso análogo: Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Paciente acometida de câncer de mama, com indicação de tratamento domiciliar pelo uso do fármaco Tamoxifeno, pelo prazo de 05 anos – Negativa da demandada que importa em indiscutível abusividade – Exegese das Súmulas 90 e 95 deste Tribunal – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 1006515-07.2017.8.26.0077; Rel. Des. A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui; j. 28/03/2018).

O colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se pronunciado sobre a abusividade na negativa de fornecimento de medicamento prescrito ao usuário, a despeito do uso ser possível em domicílio: Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54

do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. (AgRg no AREsp 624.402/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015 e AgInt no AREsp 989.137/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por isso, a requerida deverá ser condenada ao reembolso das despesas pagas pelo autor para aquisição dos medicamentos (fls. 72/75), bem como ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer referidos fármacos ou restituir ao autor as quantias gastas com a aquisição dos medicamentos prescritos até que haja indicação médica acerca de sua desnecessidade.

Quanto aos danos morais, importa considerar que a angústia, o desespero, o sofrimento físico, o temor e a preocupação experimentados pelo autor, portador de câncer, caracterizam, por óbvio, danos morais nos estritos termos da lei e justificam a procedência do pedido indenizatório.

É fato que, hoje em dia, as pessoas preferem disponibilizar recursos para usufruírem da assistência médica e hospitalar particular, privando-se de valores que muitas vezes podem lhe fazer falta, para não precisarem depender da rede pública de saúde, cuja prestação de serviços é notoriamente atrasada e deficiente.

Ao autor, todavia, foi negada a tranquilidade que buscava e pela qual pagou, no momento em que mais precisava e por argumentos já rechaçados pela jurisprudência pátria há tempos. A procedência do pleito indenizatório é, portanto, medida que se impõe.

A esse respeito, é iterativa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada (REsp 918.392/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações por danos morais. Confira-se a doutrina desse

eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios e as particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a requerida a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, devem fluir a partir da citação.

Por fim, diante do acolhimento do pedido, é necessário o deferimento da tutela provisória postulada pelo autor, pois a probabilidade do direito é inegável ante o reconhecimento da abusividade na negativa e o perigo de dano é inerente à condição de saúde do autor, de modo que os medicamentos prescritos são essenciais para a manutenção do tratamento prescrito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar a requerida ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer ao autor os medicamentos *Abiraterona 1000 mg/dia (Zytiga) e Prednisona 05 mg/dia* conforme prescrição médica ou a restituir as quantias por ele gastas para aquisição; b) condenar a requerida a ressarcir o autor das despesas com os medicamentos, no valor R\$ 42.960,00 (quarenta e dois mil reais, novecentos e sessenta centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar do desembolso,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; b) condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar desta sentença, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida da seguinte forma: (i) a entrega dos medicamentos prescritos deverá ser providenciada pela requerida até o dia 10 (dez) de cada mês (considerando o uso mensal); ou em caso de não fornecimento, (ii) o reembolso das quantias gastas pelo autor deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação dos documentos necessários junto à requerida, nos termos do contrato entre eles celebrado.

Em caso de descumprimento dessas obrigações, incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao gasto efetuado no mês pelo autor com a aquisição dos medicamentos.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de modo que a requerida deverá ser intimada, mediante carta com aviso de recebimento (STJ, súmula 410), para que dê cumprimento à obrigação de fazer imposta.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA